

RAFAEL DE SOUZA LIRA

MÍDIA SENSACIONALISTA

O SEGREDO DE JUSTIÇA
COMO REGRA



Grupo Editorial Nacional

O GEN | Grupo Editorial Nacional reúne as editoras Guanabara Koogan, Santos, Roca, AC Farmacêutica, Forense, Método, LTC, E.P.U. e Forense Universitária, que publicam nas áreas científica, técnica e profissional.

Essas empresas, respeitadas no mercado editorial, construíram catálogos inigualáveis, com obras que têm sido decisivas na formação acadêmica e no aperfeiçoamento de várias gerações de profissionais e de estudantes de Administração, Direito, Engenharia, Engenharia, Fisioterapia, Medicina, Odontologia, Educação Física e muitas outras ciências, tendo se tornado sinônimo de seriedade e respeito.

Nossa missão é prover o melhor conteúdo científico e distribuí-lo de maneira flexível e conveniente, a preços justos, gerando benefícios e servindo a autores, docentes, livreiros, funcionários, colaboradores e acionistas.

Nosso comportamento ético incondicional e nossa responsabilidade social e ambiental não reforçados pela natureza educacional de nossa atividade, sem comprometer o crescimento contínuo e a rentabilidade do grupo.

BIBLIOTECA	
Clas.	343.1:316.444
	L7945m
Tombo	66449
Data	02/10/14



RIO DE JANEIRO

nalismo que pelo...
a policia prende e o Judiciário solta, o que não é verdade, mas que é banalizar o fenômeno crime; minimizar a solidariedade; aumentar o crime social e, principalmente, eliminar direitos e garantias fundamentais da sociedade, com tanto sangue derramado por aqueles que lutaram pela democracia

Capítulo

2

TUTELA PENAL DA PERSONALIDADE, SURGIMENTO DE NOVOS BENS JURÍDICO-PENAI E O INEVITÁVEL CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS BENS JURÍDICO-PENAI DE NATUREZA PESSOAL

Preliminarmente à questão do conflito anunciado, é mister registrar que o Direito Penal se difere dos demais ramos do Direito em vários aspectos. Essa diferenciação importa em um dever de observação por aqueles que se dedicam ao estudo das Ciências Jurídico-Criminais, de modo a dar efetividade aos princípios constitucionais, em especial, o da subsidiariedade e o da fragmentariedade, em consonância ao binômio: dignidade penal e carência de tutela penal¹.

Nesse passo, têm-se que a personalidade não pode ser – e não é – um bem jurídico-penal autônomo. A justificativa é simples: o Direito Penal não pode se desenvolver da mesma forma que o faz os Direitos Constitucional e Civil, subsistemas não limitados pelos mesmos princípios, nos quais a personalidade merece – e tem – proteção autônoma².

Não fosse assim, ou seja, admitindo a hipótese do Direito Penal outorgar autonomia à personalidade, como bem jurídico-penal, as violações a esse bem

¹ O Direito Penal não se preocupa com qualquer violação a bem jurídico, mas somente com aquelas mais graves e potencialmente lesivas, que, inclusive, não sejam sanáveis por outros ramos do Direito. Sobre o tema, Manuel da Costa Andrade (A dignidade penal e a carência de tutela penal como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 2, vol. 1, jan./mar. 1992 e *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*. Uma perspectiva jurídico-criminal. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 11-12).

² ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*, p. 9. Alemanha: O *Reichsgericht* (Supremo Tribunal alemão do 3.º Reich) entendia que a personalidade só estava presente nas hipóteses previstas na relação legal de *numerus clausus*. O BGH (*Bundesgerichtshof* – Supremo Tribunal alemão atual) desconstruiu este entendimento, por meio de diversas decisões, defendendo a ideia de um direito geral da personalidade (idem, ibidem). Brasil: RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Parte Geral. 23. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1993. vol. 1, p. 85-100.

jurídico ensejariam a tipificação de condutas protoras e, portanto, o dever de responsabilização dos violadores.

Sem prejuízo, mas ainda pela perspectiva do direito da personalidade como bem jurídico-penal autônomo, esse funcionaria como limite à atuação do Estado, especialmente no que toca à produção de prova.

E, aqui, vale dizer que tanto no Brasil quanto em Portugal, a produção de prova está adstrita ao dever de proteção da dignidade da pessoa humana⁵. Dever tal não exclusivo à produção de prova, mas a toda e qualquer atividade de um Estado que se propõe Democrático de Direito.

Os Direitos Penal e Processual Penal não tratam a personalidade como um bem jurídico autônomo, e verdade. No entanto, isso não significa que prescindam dela. O que ocorre é que a personalidade é considerada concomitantemente com a dignidade da pessoa humana, de modo que em toda e qualquer análise de bem jurídico-penal (vida, patrimônio etc.), a preocupação com a personalidade existe, mas como corolária da dignidade da pessoa humana⁶.

Segundo Benda, a adição da dignidade da pessoa humana no processo de eleição dos bens jurídicos é exatamente a proposta contida na ideia de um Estado de Direito que prima pela liberdade, o que, portanto, faz da dignidade da pessoa humana “a matiz e o étimo directamente fundante dos bens jurídico-penais de índole pessoal”⁷, premissa que leva à conclusão de que a dignidade

Cap. 2 • Tutela Penal da Personalidade... | 7

da pessoa humana é a semente da qual germinam bens jurídicos, direitos e deveres⁸.

Nesse sentido, força é convir que o surgimento de novos bens jurídicos é possível – e inevitável – maxime em um mundo globalizado no qual as técnicas humanas (ciências em geral) estão em pleno desenvolvimento, a ponto de Ulrich Beck falar em uma *societate de risco*⁹.

Parafrazeando Henkel, o surgimento de novos bens jurídicos trouxe consigo bênçãos e maldições¹⁰, afirmação que não significa uma crítica ao homem e ao desenvolvimento social que há tempos iniciou. Na verdade, trata-se de uma advertência. Afinal, a despeito da sociedade de risco proporcionar o surgimento de novos medos e aflições – e, portanto, novos valores sociais até então não vislumbrados – revela-se de suma importância considerar que o novo modelo social e a vontade de melhorá-lo não podem sobrepor-se ao respeito devido à dignidade da pessoa humana¹¹.

Essa supremacia da dignidade da pessoa humana sobre toda a forma de desenvolvimento social ganha maior relevo no ponto em que conflitos jurídicos se instalam, maxime quando envolvem a liberdade de imprensa e os bens jurídico-penais de natureza pessoal, por exemplo, a honra, a privacidade/intimidade, a palavra e a imagem.

2.1. Conflito entre a Liberdade de Imprensa e os bens jurídico-penais de natureza pessoal

O homem, como espécie humana, é um ser dependente. Imaginá-lo “totalmente isolado é uma figura de ficção. A comunicação com o outro é o dado básico, o único canal que permite ao indivíduo satisfazer suas necessidades, atingir seus fins e, portanto, desenvolver plenamente sua personalidade e suas potencialidades”¹².

⁵ Questão melhor desenvolvida em 4.2.1.

⁶ *La sociedad del riesgo*. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona, Buenos Aires y Mexico: Paidós, 1998. Nas palavras de Henkel, citado por Manuel da Costa Andrade (*in Liberdade de Imprensa e Intviabilidade Pessoal...*, p. 16), “o desenvolvimento da técnica trouxe consigo *mit allem Segen leidet auch den Unseggen*”, o que, em tradução livre, significa que o desenvolvimento da técnica humana se faz acompanhar por bênçãos e maldições.

⁷ Ver nota 11.

⁸ No mesmo sentido, Manuel da Costa Andrade (*Liberdade de Imprensa e Intviabilidade Pessoal...*, p. 17-19).

⁹ FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. *Crimis Hediondos*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011. p. 60.

¹ Convém dizer, que, enquanto o art. 70, I, do Código Civil português prevê a proteção expressa à personalidade, bem como uma proteção amplíssima desse direito, o Direito Processual Penal além de não trazer uma proteção explícita para o direito da personalidade, ainda não é tão amplo, no que toca ao conjunto de violações possíveis (art. 126 do CPP). No âmbito brasileiro, a situação não é diferente, o Código Civil elenca diversos dispositivos (arts. 1.º ao 21.º) que visam a proteção da personalidade – muito embora não utilize a expressão direito geral da personalidade – e os Códigos Penal e de Processo Penal não têm seus dispositivos protetivos direcionados à tutela da personalidade, mas sim à dignidade da pessoa humana.

² Segundo Württemberg, citado por Manuel da Costa Andrade, não se pode olvidar que o “sistema da Parte Especial só de modo muito parcial reflecte a imagem do Homem”. Afinal, a proteção dos bens jurídicos do homem não pode ser debilitada somente da parte especial do código, mas a proteção da dignidade da pessoa deve ser notada em toda a legislação penal, inclusive na parte geral. Binding faz uma análise sobre a forma de legislar. Segundo ele, as leis se propõem, a controlar uma situação completa em várias porções (várias leis), mas isso é o mesmo que dividir uma pessoa em partes. Ele conclui pela impossibilidade desse sistema atingir seu fim (controlar o todo), por conta do caráter multifacetado. As perguntas que se colocam são: “será que a soma das partes dá o todo? Não persistem as maiores lacunas na tutela jurídica?” (*Liberdade de Imprensa e Intviabilidade Pessoal...*, p. 12).

³ Idem, p. 13.

No mundo atual, no qual a globalização e a velocidade da informação atingiram níveis que ultrapassaram – em muito – as expectativas iniciais, mostra-se importante, senão essencial, para a sobrevivência do indivíduo, a delimitação de uma esfera impenetrável de intimidade, ainda que esta seja muito menor do que já foi em tempos idos. Um espaço no qual “a pessoa – qualquer pessoa, [possa] representar-se e agir com plena autonomia, à margem de toda a intervenção intrínseca e heteronomia”¹¹.

Definir essa esfera impenetrável é tarefa afeta ao Direito, como sistema formal de controle social que é. Isso porque o Direito significa não só a existência do *trio norma, processo e sanção*, mas também, na prévia positivação dos elementos, o que, em última análise, proporciona segurança jurídica ao cidadão, sensação nem sempre presente nas modalidades informais de controle social. Dito isso, surge a necessidade de um parêntese, a fim de ponderar o modo como são criados os tipos penais.

Para alguns autores¹², o bem jurídico está diretamente ligado ao tipo penal, sendo este a forma instrumental de proteção daquele. Em outras palavras, o tipo tem a finalidade específica de proteger bens jurídicos, o que é feito sem a influência preponderante das políticas criminais, conforme a compleição metodológico-teleológica ou finalista.

No entanto, os funcionalistas moderados¹³, a despeito de concordarem com os finalistas no ponto da proteção do bem jurídico-penal ser instrumentalizada pelo tipo, divergem quanto ao nível de influência que as políticas criminais exercem em relação à dogmática penal. Para os adeptos da teoria funcionalista moderada há verdadeira sobreposição das primeiras sobre as últimas.

¹¹ ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal...*, p. 29.

¹² REALE JUNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal*. Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009; GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Bases para uma Teoria Geral da Parte Especial do Direito Penal*. Tese de Livre-docência apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 55; PRADO, Luiz Régis. *Bem jurídico-penal*. Constituição. São Paulo: RT, 1996, p. 15; HASSEMER, Winfried. *La teoría del bien jurídico*. Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmáticos? Madrid: Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., 2007, p. 104; BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Da teoria do bem jurídico como critério de legitimidade do Direito Penal*. Tese de Livre-docência apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 157-158.

¹³ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal*. Parte geral. Questões fundamentais: a doutrina geral do crime. 1. ed. brasileira, 2. ed. portuguesa. São Paulo: RT; Coimbra: Coimbra Ed., 2007, p. 284 e ss; dentre outros.

Apenas como nota de pesquisa, vale dizer que, para além dos funcionalistas moderados, há defensores da teoria funcionalista extremada, segundo a qual o tipo penal não se presta a proteger bens jurídicos, mas, sim – e muito resumidamente –, a proteger o ordenamento jurídico em si.

Parêntese feito, retoma-se a questão do conflito entre bens jurídicos. E aqui vale dizer, que o conflito entre a liberdade de imprensa e os bens jurídico-pessoais surge a partir do convívio social e se materializa pelo uso da palavra e/ou da imagem¹⁴.

Nesse sentido, é bom frisar que, se no passado, o Direito Penal foi utilizado de forma assistemática e arbitrária, o advento do Estado de Direito liberal idealizado pelo iluminismo, se encarregou de estabelecer limites ao Poder Público, por meio de uma Constituição que prevê princípios, deveres, direitos e garantias, elementos que, em suma, significam verdadeiros meios de defesa – ao menos em tese – e que permitem ao cidadão se insurgir contra o arbítrio estatal sempre que necessário.

Sem prejuízo, força é convir que seria sobremaneira simplista admitir a ideia de que a mera previsão de instrumentos limitadores da atuação do Poder Público bastariam para a consagração de um Estado sem conflitos.

Pelo contrário. Na verdade, os mesmos instrumentos que se prestam a resolver conflitos, podem acabar criando outros. Afinal, não raras vezes, ao se invocar um dispositivo constitucional para resolver um conflito, inevitavelmente, se estabelece o confronto normativo com outro dispositivo constitucional que se coloca em sentido contrário, máxime quando envolvida a liberdade de imprensa.

E sobre a liberdade de imprensa, é mister consignar sua indissociabilidade de um Estado de Direito. Trata-se, a liberdade de imprensa, de um direito fundamental¹⁵ que muitas vezes, do ponto de vista axiológico, reúne em si outras duas liberdades: a de expressão e a de informação¹⁶.

¹⁴ Admitido dessa forma, tem-se que “a punição dos atentados a estes bens jurídicos [acaba], por via de regra, por redundar [na] punição da comunicação e da palavra. De forma mais ou menos harvada ou menos exposta, a criminalização neste campo pode, por isso, atingir e ferir a raiz que, em última instância, empresa significado e densidade axiológica – e, por vias disso, dignidade penal – aos bens jurídicos em nome dos quais se pun” (ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal...*, p. 32).

¹⁵ No mesmo sentido, o Tribunal Constitucional Federal alemão denomina a liberdade de imprensa como um “elemento essencial” (ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal...*, p. 39).

¹⁶ Vale dizer que as liberdades de expressão e de informação são direitos fundamentais autônomos, mas que, na maioria das vezes, se materializam por meio do exercício da liberdade de imprensa.

Nesse passo, outra característica indissociável da liberdade de imprensa, ainda que pareça um pleonasmismo – é a liberdade. A imprensa deve ser livre e a ausência dessa liberdade se traduz em obliqua negação ao direito do cidadão em se informar e/ou ser informado.

A jurisprudência alemã já chegou a se referir à liberdade de imprensa como a principal forma de proteção aos direitos do homem, sem a qual todas as demais liberdades tornam-se inócuas¹⁷.

No entanto, é bom que se diga, todo direito fundamental tem uma face positiva e outra negativa. E com a liberdade de imprensa não é diferente. Afinal, ao mesmo tempo que o cidadão tem o direito de informar, se informar e ser informado, também é verdade que lhe assiste o direito de não querer informar, de não querer se informar e de não querer ser informado.

Assim, força é convir que há limitações ao exercício da liberdade de imprensa. Afirmar o contrário significaria outorgar caráter absoluto ao referido direito fundamental, característica que desacompanha qualquer direito, independentemente de sua posição hierárquica, de modo que “também a liberdade de imprensa terá, não raro, de ceder perante a salvaguarda de valores ou interesses pessoais”¹⁸ dignos de tutela¹⁹.

Sem prejuízo, é de bom alvitre reafirmar que a comunicação social é imprescindível ao Estado de Direito, até porque uma de suas funções é instruir os cidadãos. Todavia, a simples comunicação informativa não basta. É preciso que o

¹⁷ No caso Lith-Urtel, consignou-se que “o direito fundamental de liberdade de expressão, com a mais directa expressão (unmittelbarer Ausdruck) da personalidade humana na sociedade, segundo o artigo 11.º da Declaração dos Direitos do Homem (un des droits le plus précieux de l’homme pura e simplesmente constitutiva para uma ordenação estatal livre e democrática. Ela é a torna possível o permanente debate cultural, o confronto de opiniões que é seu elemento vital. Ela é, em certo sentido, o fundamento de toda a liberdade, the matrix, the indispensable condition of nearly every other form of freedom (Cardozo)” (ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal...*, p. 44).

¹⁸ Idem, p. 46. “Nesta perspectiva a ponderação dos interesses subjacentes aos direitos fundamentais em colisão deve tomar necessariamente em conta o significado institucional de uma posição fundamental que a liberdade de expressão ocupa no sistema do Estado democrático de direito”, ou seja, daqueles estampados na Constituição. O que não significa a desnecessidade de parâmetros infrainstitucionais, desde que estes não ultrapassem aqueles limites. No mesmo sentido: BACIGALUPO, E. Colisión de derechos fundamentales y justificación del delito de injuria. *Revista española de derecho constitucional*, mayo/ago, 1987, p. 92; GOMÉZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo. La solución del conflicto entre libertad de expresión y honor en el derecho penal español. *BPDG*, 1989, p. 270.

¹⁹ Cf. artigo 220, § 1.º, da Constituição brasileira.

cidadão consiga absorver as informações recebidas, de modo que lhe seja possível participar ativamente da coisa pública.

Para que isso aconteça, a informação não pode ser tolhida, direcionada de qualquer forma, tampouco partir de um único sentido. Deve a imprensa ter condições de fazer o cidadão “conhecer as opiniões dos outros e estar em condições de as confrontar criticamente”²⁰.

Por tal razão – reafirma-se – a liberdade profissional se impõe. Sem ela, não haveria possibilidade de ligação entre os cidadãos e os movimentos estatais, o que, em última análise, impediria o povo de controlar o Poder Público, atividade, que, em última análise, impediria o povo de controlar o Poder Público, atividade, inclusive, própria de um Estado de Direito, justamente porque permite aos verdadeiros detentores do poder, apurar casos de irregularidades ou que descumpram a Constituição, por exemplo. E nesse caso, a imprensa desempenha, juntamente com o cidadão informado e instruído, função controladora dos órgãos do Estado.

Ocorre que a liberdade de imprensa nem sempre é utilizada, por seus operadores a favor da democracia. São cada vez mais frequentes as violações aos bens jurídicos pessoais – frise-se, tão importantes à democracia quanto a própria imprensa – em decorrência do mau exercício da liberdade de imprensa²¹.

E o mau uso de um direito tão caro ao Estado Democrático de Direito – como o é a liberdade de imprensa – pode desencadear um processo de metamorfose deformatória capaz de violar direitos, a partir de um instrumento próprio para proporcionar cidadania. Essa violação pode assumir proporções estratosféricas se não for limitada, medida que não se confunde com censura.

Na sequência, vale dizer, que a junção do adjetivo *limitada* e da expressão *mal utilizada* com o substantivo *imprensa*, elevado à condição de sujeito de uma oração, resulta em sinônimo de *potencial perda da dignidade do cidadão*, se pensado no contexto da investigação criminal.

Nesses casos, ainda que o referido cidadão – suspeito ou acusado formalmente de cometer um crime – disponha de defesa técnica combativa, é bem possível que com a “mistura de informações de facto e de juízos de valor ele [veja] a sua vida, a sua família, as suas atitudes interiores dissecadas perante a nação. No fim, ele estará civicamente morto, vítima de assassinio da honra (*Rufmord*)”.

²⁰ ZIPPELLIUS, R. Meinungsfreiheit und Persönlichkeitsrecht. *Habmann-FS*, 1985, p. 516 *Apud* ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal...*, p. 52.

²¹ Gilmar Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, diz que “há um desequilíbrio na relação entre a imprensa e o Estado. (...) Mas há também uma relação de desequilíbrio, muitas vezes, entre a imprensa e o cidadão, nas mais das vezes é isso que ocorre. O poder da imprensa, hoje, é quase incomensurável. (...) a desigualdade entre a mídia e o indivíduo é patente” (Debate ocorrido entre os Ministros, durante julgamento da ADPF 130, p. 275-277).

Pronto do capitalismo extremado, o Estado se vê acionado pelo mercado²⁹. No entanto, entre o Estado e o mercado está o cidadão, e dessa disputa de interesses, a parte mais prejudicada é o cidadão, segundo pelo Estado. Já o Mercado – pro- postamente com Inteligência Artificial – em regra, sagra-se incólume.

A pesar dessa realidade significar um alarme aos adeptos do Estado de Direito, a situação é outra se pensada em um *Estado de Direito*, pois nesse último, o próprio cidadão manipulado é quem legitima a violação dos direitos do outro. Afinal, *isolado* e nada solidário, o cidadão manipulado não se vê na situação do outro e, por isso, não reage ao *assistir* à violência negação de dignidade ao outro, maxime quando este figura como investigado/reu de um caso criminal. Omissão que – frise-se – esvanece a democracia.

Capítulo

3

O INTERESSE DA IMPRENSA PELA NOTÍCIA CRIMINAL E A VIS ATRACTIVA DO CRIME

A violência é, inevitavelmente, um fator presente na sociedade atual. Nas palavras de Hassemer, chega a ser onipresente¹. Segundo o autor, trata-se de um fator inutível, ou seja, o cidadão sempre terá de tolerar a violência em seu meio social.

No entanto, alguns problemas vêm adquirindo proporções preocupantes ao Direito Penal. Trata-se da disposição de aceitação, da forma de percepção, da atitude que os cidadãos adotam perante a violência², bem como da forma com que a violência vem sendo trabalhada pela imprensa.

Dito de outra forma, e por uma ótica contrária, a dramatização empregada pela imprensa aos casos criminais é capaz de fazer com que os cidadãos, de forma geral, percebam a violência direta – e até gostem dela –, mas que tal percepção não seja sensorial³. É, em verdade, uma percepção apenas comunicada e, portanto, distante, virtual e, em última hipótese, irreal, tal qual um jogo de *video-game*, no qual, por exemplo, participa-se ativamente de um tirotoio, sem, contudo, haver o mínimo risco de ser baleado.

E aqui impõe-se um parêntese. É que os meios de comunicação têm dado uma conotação simplificada à violência, quando divulgam-na como um símbolo de criminalidade. O que não é verdade⁴. O crime é apenas uma espécie, ao passo que violência é o gênero.

29 de Nardin Budd, o número reduzido de empresas de comunicação pode ser chamado de *coronelismo eletrônico* (Op. cit., p. 411).

28 “[As] empresas de comunicação social integram hoje, não raro, grupos econômicos de grande escala, assentes numa dinâmica de concentração e apostados no domínio vertical e horizontal de mercados cada vez mais alargados. Mesmo quando tal não acontece, o exercício da actividade jornalística está invariavelmente associado à mobilização de recursos e investimentos de peso considerável. O que, se por um lado resulta em ganhos indistigáveis de poder, redundando ao mesmo tempo na submissão a uma lógica orientada para valores de racionalidade económica” (ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal...*, p. 62).

1 HASSEMER, Winfried. La omnipresente violencia. *Estudios Penales y Criminológicos*. Santiago de Compostela: Universidad, XV, 1990-1991, p. 181.

2 Idem, ibidem.

3 “(...) cenas chocantes, transmitidas com realismo e cruza, acrescidas de violências de caráter não coletivo, mas de não menor significado, de filmes que difundem atos de violência gratuita, de programas de televisão que transmiten espetáculos de extrema violência, passaram a constituir as imagens mais frequentes expostas nos meios visuais de comunicação social (...)” (FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. Op. cit., p. 145).

4 “Se tomarmos como ponto de referência a realidade brasileira, violência não é apenas e exclusivamente os fatos criminosos. Violência é a terrível faixa de exclusão a que está

O tratamento dado às notícias, pelos meios de comunicação, é altamente seletivo⁵. A partir de uma agenda temática, elege-se o que será publicado e, conseqüentemente, o que será escondido.

Nesse cenário, vale dizer que o crime de massa é sempre um candidato forte nessa eleição, haja vista o interesse que desperta no cidadão comum⁶. Em contrapartida, os problemas sociais e outras formas de violência ganham papel secundário, como suplentes que nunca são chamados a assumir a cadeira do titular.

Trata-se, portanto, de tratamentos antagônicos. Enquanto a criminalidade tem voz, as demais formas de violência são mudas. E esse silêncio, “que reduz a violência a crime, além de ocultar o caráter violento de outros fatos graves – como a miséria, a fome, o desemprego –, cria um clima de pânico, de alarme social a que se costuma seguir um crescimento da demanda de mais repressão, de maior ação policial, de penas mais rigorosas. A intervenção do sistema penal aparece como a primeira alternativa, como a forma mais palpável de segurança, como a forma de fazer crer que o problema já está sendo solucionado”⁷.

condenada grande parte da população brasileira, desprovida de educação, de saúde e de saneamento básico; é a concentração de riqueza em poder de um percentual reduzido de pessoas; é a fome; é a miséria; é o salário aquém das necessidades fundamentais da pessoa; é o latifúndio improdutivo; é o trabalho forçado do menor; é a prostituição infantil; é o alto índice de acidentes no trabalho; é o privilégio das corporações; é a carência de adequadas políticas públicas na esfera do social; é o uso manipulador dos meios de comunicação social; é a corrupção infiltrada nos poderes da República” (idem, *Ibidem*).

⁵ “A seletividade é uma característica comum à operacionalização do sistema penal e da construção das notícias, dada pela impossibilidade de lidar com a totalidade dos universos nos quais trabalham. Se é o sistema penal um órgão de reprodução social de desigualdade, que parte de estereótipos do crime e do criminoso localizado nas parcelas mais vulneráveis da população, a seleção operada por suas agências servirá também para os meios de comunicação, em função de sua dependência em termos de fontes. Então, ao reproduzirem o discurso das agências de controle penal sobre a criminalidade, as notícias incidem no mesmo problema: também se voltam contra uma parcela da sociedade, bem como contra uma parcela de atos cometidos: os crimes de rua” (Ideia de Juan Bustos Ramírez, citada por BUDÓ, Marília de Nardin. *Op. cit.*, p. 406).

⁶ No mesmo sentido, BUDÓ, Marília de Nardin. *Op. cit.*, p. 405-407.

⁷ KARAMEL, Maria Lúcia. Criação de crimes não passa de fantasia. *O Estado de S. Paulo*, Caderno Justiça, de 4 de janeiro de 1992, p. 3. *Apud* FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FILLIX, Yuri. *Op. cit.*, p. 145-146. “O déficit da tutela real dos bens jurídicos é compensado pela criação, junto ao público, de uma fita de segurança e de um sentimento de confiança no ordenamento e nas instituições que tem uma base real, cada vez mais fragilizada” (RA-RAATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do Direito Penal. Lincomentos

A relação criada entre o cidadão e a criminalidade, alinhada ao isolamento opcional do ser humano pós-moderno, além do medo, gera uma maior aceitação da violência e, principalmente, uma avidez por ela. A manipulação resulta no pedido de um Estado agressivo e impiedoso, o qual é chamado e legitimado para defender o “cidadão de bem”, isolado e altamente amedrontado, custe o que custar e contra quem for, desde que seja contra o *outro*. E aqui inclui-se a relativização de direitos e garantias fundamentais do ser humano acusado ou suspeito de cometer algum crime. E se o agente for pego em flagrante – pouco importando se é flagrante lícitamente válido ou não –, daí que o medo gerado é capaz de fabricar adeptos ao aniquilamento completo dos direitos e garantias até então apenas relativizados⁸.

Vale dizer que esse movimento punitivista produz fortes reflexos no Direito Penal, em verdadeira afronta a diversos princípios constitucionais, em especial, da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade.

O incremento do ordenamento jurídico, seja com novas condutas criminalizadas, seja com a cominação de penas maiores às já existentes, além de atrapalhar o funcionamento dos Poderes Públicos – já no limite da relação mão de obra/demanda de trabalho –, ainda banaliza⁹ o Direito Penal, uma vez que esse não se presta a proteger todo e qualquer bem jurídico¹⁰.

Não obstante – e a despeito da falta de solidariedade advinda do medo incutido/publicado na sociedade – a questão deve ser analisada também por outros viés. Afinal, simbólico ou não, fato é que alterações legislativas somadas ao maior rigor da atuação policial proporcionam sensação de segurança aos cidadãos. Uma falsa sensação, é verdade, mas o suficiente para ascender o nome do legislador no consenso social e garantir sua reeleição¹¹, sem falar no enriquecimento das

de uma teoria do bem jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminas* – RBCCRIM, ano 2, n.º 5, jan./mar. 1994).

⁸ Nesse sentido, Hassemer diz que “esta mayor dureza del Derecho penal material y del Derecho procesal penal se debe a una Política criminal surgida de la dramatización a que da lugar la violencia, y pretende afrontar de un modo efectivo el creciente sentimiento individual y social de inseguridad” (*Op. cit.*, p. 190).

⁹ Segundo Hassemer (*Op. cit.*, p. 192), referido punitivismo ensaja um Direito Penal com eficácia puramente simbólica.

¹⁰ O âmbito de proteção do Direito Penal é ainda menor. É que, além dele não proteger todos os bens jurídicos, também não se presta a proteger todos os ataques aos bens jurídicos por ele protegidos, uma vez que só os ataques potencialmente lesivos são relevantes ao Direito Penal.

¹¹ No mesmo sentido, Hassemer diz que “cuando los efectos reales y afirmados no son los esperados, el legislador obtiene, por lo menos, la ganancia política de haber respondido a los miedos sociales y a las grandes catástrofes con prontitud y con los medios más radicales que son los jurídico-penales” (idem, *Ibidem*). Segundo Juaréz Cirino dos Santos, “a legitimação do poder

empresas de comunicação social, as quais exploram o mercado das notícias criminais e, com isso, periodicamente renovam o medo sentido pela sociedade.

O crime funciona como uma isca da manipulação, e como toda isca, mostra-se fascinantemente à presa. E o crime violento parece ainda mais fascinante, razão pela qual é o preferido da imprensa, até por ser matéria-prima mais facilmente encontrada¹³: “Esse tipo de programação ocasiona sobre seus ouvintes e espectadores uma afetação estranha, que contém um misto de sentimento de insegurança, aliado a uma certa atração pelo crime, conforme destacou Hassermer ao analisar esse último aspecto que denominou como *la fascinación de lo criminal*, escrevendo que *‘las novelas policíacas (o los telefilms y películas) son algo normal y generalmente un buen negocio. Los medios de comunicación informan casi exclusivamente de casos penales porque así satisfacen el interés de sus lectores... El asesinato, el robo, el secuestro y en general todos los delitos violentos con clara connotación delincente-victima son las formas delictivas que más fascinan a la gente y sobre las que merece la pena informar’*”¹⁴.

Por essa ótica mais crítica, é possível associar tal realidade a uma fogueira. Na hipótese, o acusado e o caso criminal seriam a lenha seca; a farsca inicial seria a mídia sensacionalista; o combustível seria a alteração legislativa e/ou a legitimização do maior rigor da atuação policial; o oxigênio seria o medo; o Poder

¹³ político do Estado ocorre pela criação de uma aparência de *eficiencia repressiva* na chamada *luta contra o crime* – definido como *inimigo común* –, que garante a lealdade do eleitorado e, de quebra, reproduz o poder político – por exemplo, o inafastável apoio de partidos populares a projetos de leis repressivas no Brasil é explicitável exclusivamente por sua conversibilidade em votos, ou seja, por seus efeitos políticos de conservação/reprodução do poder” (*Derecho Penal*; parte geral, 3. ed. Curitiba: JCPG, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 491).

¹⁴ “Os meios de comunicação de massa obedecem a um processo seletivo na ‘extração’ da informação a ser transmitida, de maneira que compõem uma realidade distorcida. Em regra, a fonte dessa informação é a própria polícia e, como a polícia toma conhecimento, [na maioria das vezes], de determinados delitos (furtos, roubos, certos estelionatos), contra a liberdade sexual (estupro e estupro contra vulnerável), e contra a vida e a saúde – além dos delitos por acidente de trânsito – logo sua nota característica tende a ser a violência. (...) Isso, sem dúvida, desvirtua o processo de apreensão da realidade na medida em que certos delitos de violência, mercê da seleção policial, sofrem um incremento bem maior em confronto com os demais. Cria-se assim, uma ‘identificação de criminalidade com a violência e, consequentemente, a adoção de um estereótipo criminal’. Tudo isso, por sua vez, repercute na transmissão, pois o que interessa do ponto de vista do consumo é o sensacionalismo e (FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. *Op. cit.*, p. 146).

¹⁵ HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. El destino de los derechos del ciudadano en un derecho penal “eficaz”. Trad. Muñoz Conde. *Estudios penales y criminológicos*. Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 1992, p. 31. Apud FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. *Op. cit.*, p. 147-148.

Judiciário, em regra, seria a água; a brasa apagada seria a constatação da ineficácia do Direito Penal; e sensação da impunidade seria o frio.

Assim, o caso criminal é explorado pela mídia sensacionalista, que de posse – muitas vezes não autorizada – da imagem do acusado inflama o clamor público. Um legislador, por sua vez, vê-se estimulado a criar novos tipos penais e/ou agravar penas das figuras criminais já existentes¹⁴. A polícia vê-se legitimada a intensificar o rigor de sua atuação, quando não promove execuções ilegais, camufladas pela versão da resistência seguida de morte. Tudo isso mantido pelo medo social.

Ocorre que, ao tomar conhecimento do caso criminal em questão, o juiz – titular de cargo vitalício e, em regra, servidor público imparcial guiado pelos limites constitucionais – deixa de atender ao clamor punitivista instalado na sociedade midiaticizada, aplicando pena compatível com a conduta praticada pelo acusado, quando não o absolve por entendê-lo inocente diante das provas produzidas (ou não produzidas) no processo. Tais situações vão de encontro frontal às pretensões dos cidadãos treinados a serem egoístas, os quais desejam um suplicio televisionado ou estampado nas capas de jornais/blogs¹⁵.

Como efeito direto do não atendimento ao clamor publicado, pelo Poder Judiciário, advém a sensação de impunidade. A partir daí, faz-se necessário encontrar mais lenha seca (leia-se, outro caso criminal grave) para que o fogo seja novamente acendido. No entanto, o resurgimento do fogo, ao contrário do esperado, não é capaz de amenizar os efeitos do frio, mas sim de aumentá-los cada vez mais.

Em outras palavras, a cada caso criminal não sentenciado conforme a pretensão popular – leiga e influenciada pela mídia sensacionalista –, a sensação de impunidade e o descrédito do Poder Judiciário aumentam, resultando em mais políticas criminais que descon sideraram os interesses dos acusados, sem falar do anseio por alterações legislativas cada vez mais próximas das linhas de estudo da teoria funcionalista extremada¹⁶, defendida por Günter Jakobs, a qual, de forma

¹⁴ A criminalidade, só na aparência, “é apresentada pela *mass media* e por alguns políticos, como um fenômeno aterrador que gera insegurança, consequência do trato benigno que a lei dispensa aos criminosos e que, portanto, não a respeitam. Essa propaganda massiva de fatos aterrorizantes provoca na população um verdadeiro estado de pânico, do qual se aproveitam os movimentos políticos, geralmente autoritários, para apresentar-se como possuidores das fórmulas infalíveis contra a onda criminosas que dizem existir” (FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. *Op. cit.*, p. 147).

¹⁵ Sobre o anseio egoísta por tratamentos próximos a suplicios, Marília de Nardin Budó (*Op. cit.*, p. 391 e 413-414).

¹⁶ Teoria fortemente criticada pela doutrina internacional. Embora normativa, prioriza a proteção, pelo Direito Penal, da estabilidade dos sistemas e não da proteção de bens jurídicos. A culpabilidade, para essa teoria, é desprezível.

muito resumida, separa cidadãos, maus cidadãos e inimigos, sendo que estes não têm quaisquer direitos ou garantias. Também de forma resumida, as críticas a essa teoria vão no sentido da dificuldade de estabelecer – respeitados os limites constitucionais de um Estado de Direito – quem é o inimigo e quem é o cidadão.

No Brasil, a falta de lei regulamentadora do exercício da imprensa contribui para a realidade até aqui exposta. Não se trata de censura, pois a imprensa deve continuar a ser livre, como atividade fundamental própria de um Estado de Direito. No entanto, a imprensa deve ser regulada, a fim de que seus profissionais conheçam e respeitem seus limites, sob pena de se outorgar caráter absoluto à liberdade de imprensa, privilégio que nem a vida detém.

Capítulo

4

FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA IMPRENSA BRASILEIRA¹

A despeito de serem apenas lembranças – más lembranças, frise-se –, os vários momentos sangrentos da história do Brasil, principalmente aqueles relacionados ao exercício da liberdade de expressão, pensamento, reunião e tantos outros valores, hoje consagrados como direitos fundamentais, mas que no passado eram considerados, pelos militares, como afrontas à manutenção do governo autoritário, ainda são fortes entraves à criação de uma legislação infraconstitucional para regular o exercício da imprensa.

E, desde já, é de bom alvitre esclarecer que a edição de uma legislação regulamentadora não se prestaria a censurar o exercício do direito fundamental de imprensa, seja prévia ou posteriormente. A ideia é justamente o contrário, ou seja, estabelecer limites que garantam as liberdades da imprensa, bem como, as dos cidadãos: limites esses estabelecidos pela própria Constituição vigente², mas que, até então, não são regulamentados por lei especial.

A existência de uma legislação que atenda aos preceitos constitucionais é questão de importância ímpar em um Estado de Direito. Tanto o é, que esse ponto

¹ As referências trazidas neste tópico, quanto à Primeira República de Portugal, correspondem a trechos copiados e/ou adaptados do trabalho apresentado por este autor, em 2011, na disciplina de História do Direito Português, ministrada pelo Senhor Doutor Rui Manuel de Figueiredo Marcos, no âmbito do 1.º ano do Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. A fim de não poluir o texto com inúmeras notas de rodapé, não serão apostas aspas nos referidos trechos, valendo esta nota como referência às demais, de modo a não configurar autoplagio.

² Art. 220. “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV;

O CONFLITO FUNCIONAL ENTRE A JUSTIÇA PENAL E A IMPRENSA

A justiça, de um modo abrangente, é de interesse geral e há quem diga que seja coisa pública¹, tamanha sua importância no contexto social. Bem por isso, os cidadãos anseiam conhecer o que se passa no lado interno dos muros do Poder Judiciário. Quanto mais pormenores melhor, em uma mistura de curiosidade com sadismo, sobretudo quando se trata da justiça penal e os casos de repercussão midiática. Nesse passo, é possível afirmar que a imprensa se encarrega de atender a referida demanda, sob o pretexto de viabilizar o direito de informar e de ser informado.

Ocorre, no entanto, que apesar da “atividade da comunicação social e da justiça se encontrarem relativamente unificadas em seu objeto, ou seja, na reconstrução da realidade, e ainda, que ambas representam valores democráticos, refletidos especialmente na liberdade de manifestação e nas garantias de cidadania, elas estão substancialmente distanciadas quanto aos seus estatutos, objetivos e métodos”².

Nesse sentido, importa dizer que, “o modelo vertical, formal e escrito dos sistemas de justiça, como sua estrutura concentrada e fechada, opõe-se ao da comunicação social, a qual se apresenta horizontal, desprovida de formas, e oral, o que transforma tais sistemas em interlocutores precários”³.

Para além disso, não se pode olvidar que na era do *on demand*, serviços que não sejam instantâneos – ou que cheguem bem próximo disso – são tidos como obsoletos. E, nesse cenário, a diferença entre o desempenho da imprensa e o da justiça penal se alarga mais do que a dimensão do oceano que separa o Brasil de Portugal.

É que, a despeito de ambas as atividades manifestarem juízo de valor sobre um mesmo fato, enquanto a imprensa trabalha com as notícias em tempo real, a justiça penal está adstrita ao princípio do devido processo legal, de modo que

¹ SOLTOSKI JÚNIOR, Mário Elias. *Op. cit.*, p. 46.

² *Idem*, p. 48.

³ *Idem*, *Ibidem*.

cada fase processual é imprescindível, sob pena de violação a algum direito fundamental, em especial, o tão importante direito de defesa do investigado/réu.

O problema é que os cidadãos, influenciados pelo enquadramento noticioso episódico e acostumados com a comodidade dos serviços rápidos, passam a criticar a atuação da justiça penal, principalmente quando, apesar da veiculação das cenas de uma prisão em flagrante, sobrevem uma sentença penal absolutória, ainda que fundamentada.

Desse conflito, a indignação que se instala é patente. Afinal, na opinião do cidadão leigo, a polícia sempre representa o *bonum* e o preso sempre o *malum*, sendo certo que nessa disputa, o cidadão leigo acaba por validar a máxima de Nicolau Maquiavel, no sentido de que os fins justificam os meios, além de outras abstratidades, na certeza de que em hipótese alguma passará por situação similar, já que se autointitula um *ciudadano de bem*.

E, aqui, é importante o repúdio a qualquer argumento no sentido de se flexibilizar direitos e garantias conquistados com tanto sangue derramado em tempos idos, a exemplo do período do governo da ditadura militar no Brasil, luta pela cidadania que não raras vezes não é sequer conhecida pelos mais jovens, os quais julgam prescindível a história de seu país, sem se dar conta que estão a quebrar a tradição nacional, patrimônio tão caro a um povo, sem o que se perde a sensibilidade (malícia) necessária para identificar e coibir, em tempo hábil, eventuais manobras políticas de gênese antidemocrática.

Sem prejuízo, e como reiteradamente dito, a liberdade de imprensa precisa ter seus limites fixados, sob pena de se consentir a perpetuação da cultura deformada, própria do arbítrio sensacionalista que insiste em negar dignidade àqueles que se veem na condição de suspeito ou réu.

6.1. Um exemplo (hipotético) desse conflito

A notícia é de estupro. A informação vaza. Os *mídia* adotam a causa. Os jornais publicam o ocorrido na primeira página e em letras garrafais. Nos canais de televisão e nas estações de rádio não se noticia outro fato. Na *internet* são publicadas possíveis fotos dos abusos. Os vizinhos, amigos e conhecidos dos acusados não mais os respeitam. Todos se afastam.

A cólera toma à frente. A sociedade exige a punição imediata dos facinorosos. Pressionado, o juiz criminal determina a prisão preventiva dos responsáveis. O mandado é cumprido e imediatamente são apresentados à imprensa.

Expostos como animais bravios, algemados e com plaquetas numeradas, os suspeitos são filmados, fotografados e entrevistados por dezenas de repórteres de redes de televisão, jornais, revistas e estações de rádio. Negam veementemente a acusação, mas isso não importa, já que todos o fazem. Os execrados são encarcerados.

Os *mídia* publicam. Os jornais superam todas as tiragens e a audiência ultrapassa qualquer recorde anterior. As imagens e os nomes são lançados. A população clama pela justiça imediata. A pena deve ser executada. Incitado, um grande número de pessoas se dirige até a prisão com o objetivo de linchar os suspeitos, fazer justiça com as próprias mãos. Diante da resistência policial, não conseguem atacar a integridade física dos malfetores.

Por medida de segurança, os supetos são separados. São colocados em unidades prisionais distintas. A notícia ingressa nos presídios. Os conviventes de cela ficam indignados. Os suspeitos têm suas mentes e corpos marcados. O inferno se instala em suas vidas. A opinião pública comemora.

Após pouco tempo de especulação jornalística, acaba a histeria. Tais notícias não vendem mais. Os suspeitos são esquecidos, pois a merecida condenação já foi executada pela opinião publicada. É isso o que importa. Vale dizer que a condenação referida não foi a decretada por um juiz, mas sim a prolatada pelos jornais⁵, vez que tudo isso se deu na fase inquisitorial.

Passado o calor dos fatos e avançada a instrução criminal, aquilo que era óbvio aos olhos da imprensa, agora não mais o é. O inquerito conclui que os fatos não ocorreram como o noticiado. As *vítimas*, agora ouvidas por especialistas e com métodos adequados, informam a verdade sobre os fatos. Os acusados são inocentes. São declarados absolvidos e tudo é arquivado. Os acusados foram presos, perseguidos, humilhados e julgados pela imprensa, sem qualquer prova. Foram injustiçados.

A imprensa novamente noticia, mas agora deixam de lado as letras garrafais optando por pequenas notas, no final da seção policial. Ninguém comenta. Das infundáveis horas utilizadas para o agravo, poucos segundos são separados para o desagravo.

⁴ Extrato da já citada obra de Mário Elias Soloski Júnior (p. 133 e ss.).

⁵ (...) não há mais como identificar a mídia apenas como agência de comunicação social do sistema penal. A mídia vem assumindo nesse contexto um papel de agência executora do sistema penal, na definição de Nilo Batista, ao influenciar diretamente no curso das investigações policiais ou mesmo do processo” (BUDO, Marília de Nardin. *Op. cit.*, p. 415).

6.1.1. Análise crítica desse exemplo

O referido relato, na verdade, não é hipotético. Trata-se de um caso emblemático⁵ ocorrido no Brasil e que ganhou as manchetes mundiais, tanto pela hediondez divulgada inicialmente pela imprensa, quanto pela posterior constatação de afronta aos direitos fundamentais dos acusados, não condizente com o escândalo divulgado pela mídia sensacionalista.

No entanto, apesar de se tratar de um caso verídico, o método operacional desse tipo de jornalismo é frequente. O julgamento midiático precisa ser publicado o mais rápido possível, a fim de satisfazer a ânsia sádica e nada solidária dos espectadores. E nesse contexto, dividas judiciais cedem lugar à certeza midiática.

Segundo Mário Elias Soloski Júnior, citando Giulio Illuminati, o comportamento dos *media* contribui “de maneira lesiva para a formação da opinião pública, eis que, na maioria dos casos, a imprensa intervém incisivamente no início do processo quando, pela lógica, a incerteza é maior. Com o passar do tempo, a audiência diminui e quando da sentença judicial, a notícia, por estar envelhecida passa despercebida aos olhos do público, cujo interesse e a consequente informação da imprensa têm momentos de importância opostos com os momentos da justiça”.

Entanto, para a justiça a importância dos fatos aumenta à medida que o processo avança, para a imprensa, essa importância diminui a cada dia. E é exatamente por esse motivo que os programas *especializados* em casos criminais renovam dia a dia as notícias veiculadas, muitas vezes até com a colaboração dos órgãos policiais, incentivados pela vaidade.

O grande problema que se instala, além do tratamento indigno tolerado pelo acusado e legitimado pela sociedade espectadora, reside no fato dos cidadãos passarem a dar mais créditos à imprensa do que à justiça. E o raciocínio é simples. É que a notícia, ainda que inexacta, chega mais rápida pela via da imprensa do que pela da justiça. E essa pronta resposta acaba tendo mais aceitação nos populares, justamente pela velocidade com que a curiosidade é satisfeita, além de proporcionar a sensação de justiça⁶, que, nesse caso, equipara-se a uma vingança.

⁵ Caso da Escola Base.

⁶ Os *media*, diante da forma como narram os fatos, resolvem o caso criminal, não necessitam do qualquer averiguação judicial para o seu desenlace. A *sentença midiática* é inapelável e transita em julgado perante a opinião pública. Qualquer decisão judicial contrária é inócua, pois não tem o condão de atingir o mesmo número de pessoas” (SOLTOSKI JUNIOR, Mário Elias. *Op. cit.*, p. 136).

⁷ Essa sensação de justiça em ação proporcionada pelas notícias rápidas (e rasas), preenche o “conhecido hiato existente entre o Poder Judiciário e o homem comum, funcionando como uma tentativa de ressurreição da democracia direta, isto é, como uma ilusão de acesso à ver-

A mencionada inversão de credibilidade ataca diretamente a presunção de inocência do investigado/réu, além de outros direitos fundamentais, o que prejudica sobremaneira sua convivência social, chegando ao ponto – a depender da dimensão da exploração noticiosa – de não restar alternativa senão a mudança de endereço, o que muito se aproxima da pena de banimento, que apesar de ser vedada aos tribunais oficiais⁹, é constantemente aplicada pelos *tribunais midiáticos*.

⁹ dada fática e ao julgamento público, onde prescindir toda a formalização do processo” (idem, p. 137). Nesse sentido, Antoine Garapon (*Le gardien des promesses: le juge et la démocratie*. Paris: Odile Jacob, 1996, p. 82-84).

¹⁰ Art. 5º, XLVII, d, da Constituição do Brasil: “Não haverá penas: (...) d) de banimento; (...)”.